**PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO**

**Mensagem à Proposta de Emenda nº \_\_\_\_\_/2020 à Lei Orgânica do Município de Itatiba.**

Srs. Vereadores,

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Itatiba que cria as emendas impositivas ao orçamento público municipal.

Conforme verifica-se do texto da proposta, o objetivo é reservar anualmente 0,9% da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, a ser distribuído igualitariamente entre os 17 Vereadores da Câmara Municipal de Itatiba, que poderão, então, apresentar emendas de execução obrigatória pela Prefeitura.

Essa proposta encontra respaldo na Emenda Constitucional nº 86/2015, e visa possibilitar que o Poder Legislativo possa incluir, no orçamento do ano seguinte, solicitações objetivas enviadas pela população, exercendo seu papel de legislador e representante dos anseios da comunidade.

Em observância ao artigo 183 do Regimento Interno, a proposta vem assinada por no mínimo 1/3 dos Vereadores da Câmara Municipal de Itatiba.

Ante o exposto, conta-se com o apoio dos Nobres Pares.

**Palácio 1º de Novembro**, 1º de dezembro de 2020.

**PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO**

**Proposta de Emenda nº \_\_\_\_\_/2020 à Lei Orgânica do Município de Itatiba, que “Acresce os artigos 130-A e 130-B à Lei Orgânica do Município de Itatiba”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA APROVA**:

**Art. 1º** - A Lei Orgânica do Município de Itatiba passa a contar com os artigos 130-A e 130-B, com as seguintes redações:

“Art. 130-A. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deverá prever um regime de execução das previsões incluídas ou acrescidas ao projeto de lei orçamentária por emendas individuais, cuja aprovação observará o limite de 0,9% (zero vírgula nove por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§1º. O limite a que se refere o *caput* deste artigo será distribuído igualmente entre os Vereadores, sendo que 25% (vinte e cinco por cento) deste valor deverá ser destinado a ações e serviços públicos de educação, e 25% (vinte e cinco por certo) a ações e serviços públicos de saúde.

§2º. As previsões aprovadas não poderão ser transferidas ou remanejadas para outra categoria econômica de programação ou de um órgão para outro da Administração Municipal sem prévia autorização legislativa.

§3º. Os Vereadores terão o prazo de 20 (vinte) dias, contados do protocolo do Projeto de Lei Orçamentária, para apresentação das emendas individuais que trata este artigo.

§4º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a Câmara Municipal de Itatiba encaminhará ao Poder Executivo as emendas individuais apresentadas, para serem incluídas ao Projeto de Lei Orçamentária no prazo impreterível de 10 (dez) dias.

Art. 130-B. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas a que se refere o artigo 130-A, em montante correspondente a 0,9% (zero vírgula nove por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§1º. Não serão de execução obrigatória as emendas que apresentem impedimento de ordem técnica e justificável.

§2º. No caso de impedimento de ordem técnica serão adotadas as seguintes medidas:

I – no mesmo prazo previsto no §3º do artigo 130-A, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – recebidas as justificativas, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, no prazo máximo de 10 (dez) dias;

III – também no prazo de 10 (dez) dias após o término do previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

§3º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no *caput* deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§4º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no *caput* deste artigo poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§5º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.”

**Art. 2º** - Esta Emenda à Lei Orgânica do Municipal de Itatiba entrará em vigor na data de sua publicação.

**Palácio 1º de Novembro**, 1º de dezembro de 2020.